



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.000456/2009-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.349 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2023
Recorrente NELSON ANTÔNIO BAETA NEVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO.

O prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. INCENTIVO.

Poderão ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as deduções que tenham sido efetuadas diretamente aos fundos de assistência controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações e dos documentos intempestivos, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.349 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18239.000456/2009-98

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/07) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, no qual se apurou: Dedução Indevida de Incentivo.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 18ª Turma da DRJ/RJ1 em decisão assim ementada (e-fls. 20/22):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE INCENTIVO.

É de se manter a glosa quando não comprovado devidamente que houve a doação pelo contribuinte através de documentação hábil e idônea em atendimento à legislação que rege a matéria.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 26/04/2013 (e-fls. 24), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 22/05/2013 (e-fls. 27/32) solicitando o adiamento do prazo para encaminhar sua defesa por encontrar-se em tratamento médico e ter sido submetido a procedimento cirúrgico. Indica a juntada de documentação do Hospital Moinho de Vento de Porto Alegre com o intuito de demonstrar o alegado.

Posteriormente, em 30/09/2013, anexa nova petição acompanhada de documentos comprobatórios (e-fls. 37/46).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário interposto em 22/05/2013 é tempestivo (e-fls. 24, 27, 32), portanto, dele tomo conhecimento.

Por outro lado, deixo de conhecer da petição de 30/09/2013 e das peças que a acompanham (e-fls. 24, 37), haja vista que apresentadas após o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância previsto no art. 33, caput, do Decreto 70.235/72.

No Recurso Voluntário (e-fls. 27), o interessado apenas discorre sobre seu estado de saúde à época e solicita prorrogação de prazo para sua defesa por estar impossibilitado de organizar o material necessário. Não há, contudo, previsão legal para este pleito, não cabendo seu acolhimento por este Colegiado.

Em vista do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações e dos documentos apresentados intempestivamente, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-010.349 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18239.000456/2009-98